

Processo nº 3233/2017 – TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Especie: Solicitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA.

Exercício financeiro: 2016

Requerente: Solon Rodrigues dos Anjos Neto, Procurador Adjunto do Município de Porto Franco.

Responsável: Aderson Marinho Filho (CPF nº 135.739.691-00).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pedido de instauração de tomada de contas especial formulado pelo Senhor Solon Rodrigues dos Anjos Neto, Procurador Adjunto do Município de Porto Franco/MA, em razão da reprovação da prestação de contas do Convênio nº 90/2016-SECTUR (Processo nº 127762/2016-SECTUR), celebrado pelo Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, e a Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA, sob a responsabilidade do Senhor Aderson Marinho Filho, Prefeito no exercício financeiro de 2016. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 722/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre pedido de instauração de tomada de contas especial formulado pelo Senhor Solon Rodrigues dos Anjos Neto, Procurador Adjunto do Município de Porto Franco/MA, em razão da reprovação da prestação de contas do Convênio nº 90/2016-SECTUR (Processo nº 127762/2016-SECTUR), celebrado pelo Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, e a Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA, sob a responsabilidade do Senhor Aderson Marinho Filho, Prefeito no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador.;
- b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 04 de abril de 2025 às 11:55:31

João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Em 07 de abril de 2025 às 11:33:32

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 30 de abril de 2025 às 09:55:41